DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11042/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20209/2016
PROTOCOLO	: 1739678
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1123/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CQP COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 35/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BAÚ, VW/9.150, CAPACIDADE DE CARGA DE 5.000 KG, COM MOTORISTA, 02 AJUDANTES, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E SEGURO, PARA ENTREGA DE KITS ESCOLARES, PARA OS ALUNOS DA REME.
VALOR DO EMPENHO	: R$ 11.089,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BAÚ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 35/2014, da formalização do Empenho n. 1123/2014 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa CQP Comércio Ltda, pelo valor inicial de R$ 11.089,00 (onze mil, oitenta e nove reais).

O empenho apresenta como objeto a locação de veículo tipo caminhão baú, VW/9.150, capacidade de carga de 5.000 kg, com motorista, 02 ajudantes, combustível, manutenção e seguro, para entrega de kits escolares, para os alunos da Reme.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-22185/2018 (peça 16, folhas 198-203), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ª

PRC-20814/2018 (peça 17, f. 204-205), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 35/2014 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como atende às normas procedimentais constantes do Anexo I da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange à formalização do Empenho n. 1123/2014 (peça 02, folha 62), observa-se que está em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e com as normas procedimentais contidas no Anexo I da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 16, folha 201):

Valor Empenhado (NE)	R$ 11.089,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 11.089,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 11.089,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e em conformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo I da INTC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 35/2014, da formalização do Empenho n. 1123/2014 e da Execução Financeira, nos termos dos 27 a 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, dos arts. 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma, dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4320/1964 e do Anexo I da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM